

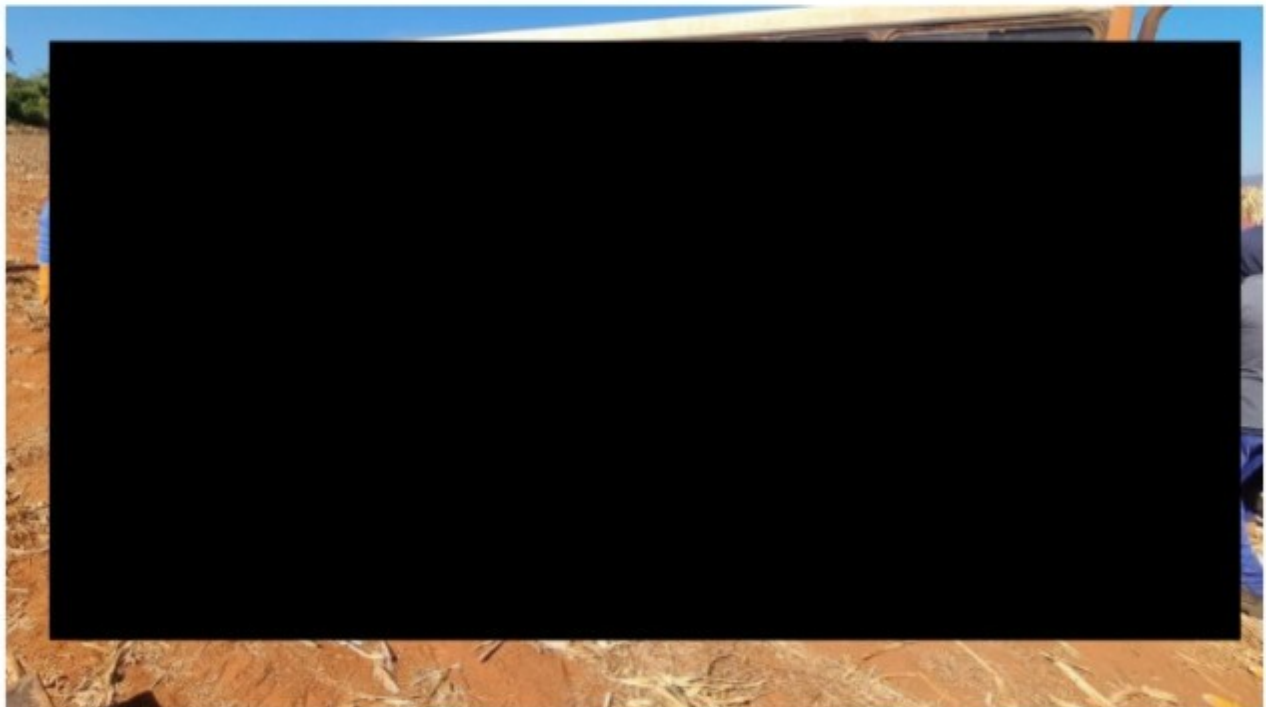


INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SERVICOS DE APOIO A
AGRICULTURA LTDA
CNPJ 46.699.038/0001-03



Período: 21 a 29/07/2022

Local: Santa Bárbara de Goiás/GO.

Coord. Geográficas: -16.587222, -49.651667 (Fazenda do Adivaldo - local de trabalho)

Atividade econômica: fabricação de artefatos diversos de cortiça, palha, bambu, vime e outros (CNAE 1629-3/02)

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1
2
3
4
5
6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

7
8
9



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

10
11
12
13





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	5
1. Empregador rural	6
2. Responsável solidário (grupo econômico familiar)	6
3. “Gato” intermediador de mão-de-obra	7
4. “Gato” recrutador de mão-de-obra	7
5. Advogados do empregador n. 01	7
6. Advogados do empregador n. 02	7
IV. DA AÇÃO FISCAL.....	8
V. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	13
VI. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	16
VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	20
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	47
1. Do resgate dos trabalhadores	47
2. Das verbas rescisórias pagas	47
3. Do dano moral individual pago	48
4. Do retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem	48
5. Do cadastramento dos resgatados no sistema de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado..	49
6. Da Interdição das atividades	49
7. Dos autos de infração lavrados	49
8. Da atuação das demais instituições	52
IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	53
X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	54
XI. DAS PROVAS COLHIDAS	54
XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	54
XIII. CONCLUSÃO	55
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	57
XV. ANEXOS	57



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	37
Empregados registrados durante ação fiscal	00*
Empregados Resgatados – total	37
Mulheres	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	04
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	37
Valor bruto das rescisões (em reais)	223.736,44
Valor líquido recebido (em reais)	217.413,69
Valor Dano Moral Individual	67.266,00**
Nº de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

*Houve registro, mas apenas em nome da empresa do “gato” [REDACTED] empregador aparente.

** O Dano moral individual foi negociado em TAC para ser pago em 20-07-2023, correspondente a R\$ 1818,00 para cada trabalhador resgatado.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo já havia programado uma operação para averiguar denúncias de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo no estado de Goiás, a ser realizada no período de 18 a 29/07/2022, juntamente com a operação nacional, com a mesma finalidade, denominada “Operação Resgate II”, implementada em 23 estados da federação.

Dias antes do início da referida ação fiscal em Goiás, a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás– SRT/GO recebeu uma informação de possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, envolvendo rurícolas migrantes do Maranhão que estariam laborando na extração de palha de milho no município de Santa Bárbara de Goiás, razão pela qual ela foi incluída na presente ação fiscal.

III. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A empresária [REDACTED] possui uma empresa individual de fabricação de palhas de cigarro, com o nome empresarial de [REDACTED] CNPJ 62.707.955/0001-30”, no município de Sales de Oliveira/SP, desde 2003, conhecida com o nome comercial de “PALHAS SANTA RITA”.

Recentemente, em 07/06/2022, a Sra. [REDACTED] constituiu outra empresa, também com sede em Sales Oliveira/SP, com a razão social [REDACTED] SERVICOS DE APOIO A AGRICULTURA LTDA – CNPJ 46.699.038/0001-03” em sociedade com o seu filho [REDACTED] CPF [REDACTED] tendo como atividade econômica principal “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”.

Quando da chegada da equipe de fiscalização no local, a empresa “[REDACTED] Servicos de Apoio à Agricultura Ltda” estava colhendo espigas de milho para extrair palhas de milho para serem usadas com matéria prima pela empresa “PALHAS SANTA RITA”, empresa da Sra. [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

E para realizar a extração de palha de milho o Sr. [REDACTED] sócio administrador da empresa [REDACTED] SERVICOS DE APOIO A AGRICULTURA LTDA", contratou irregularmente o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] que por sua vez contratou, também irregularmente, o "gato" (aliciador de mão-de-obra) [REDACTED] razão pela qual o primeiro atraiu para si a responsabilidade pelos vínculos contratuais trabalhistas de tais rurícolas, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.373.698-8, bem como no item 02, do Capítulo VII deste relatório.

Quanto ao proprietário da lavoura de milho onde os trabalhadores em questão foram encontrados laborando, de propriedade do arrendatário [REDACTED] entendemos que não há responsabilidade do citado produtor rural, uma vez que este apenas havia vendido a palha de milho para o empregador em questão.

Vejamos os dados dos envolvidos.

1. Empregador rural

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CNPJ: 46.699.038/0001-03
- c) Nome Fantasia: "DALBEN & DALBEN SERVICOS DE APOIO A AGRICULTURA LTDA"
- d) Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]

2. Responsável solidário (grupo econômico familiar)

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CNPJ: 62.707.955/0001-30
- c) Nome fantasia: PALHAS SANTA RITA
- d) Endereço: [REDACTED]
- e) Fone: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3. “Gato” intermediador de mão-de-obra

- a) Nome: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED]
c) End.: [REDACTED]
d) Telefone: [REDACTED]
e) EMPRESA: [REDACTED]

4. “Gato” recrutador de mão-de-obra

- a) Nome: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED]
c) End.: [REDACTED]
d) Telefone: [REDACTED]
e) EMPRESA: [REDACTED]

5. Advogados do empregador n. 01

- a) Nome: [REDACTED]
b) Telefone: [REDACTED]
c) End. escritório: [REDACTED]

6. Advogados do empregador n. 02

- a) Nome: [REDACTED]
b) Telefone: [REDACTED]
c) E-mail: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF), iniciou em 18/07/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos, ressaltando que o MPT só participou acompanhando os casos situados na circunscrição de Rio Verde/GO. A referida ação foi realizada concomitantemente em outros 23 (vinte e três) estados de federação, no âmbito da denominada “Operação Resgate II”.

Como já informado, dias antes do início da referida ação fiscal, a Superintendência Regional do Trabalho – SRT/GO recebeu uma informação de possível prática de trabalho análogo ao de escravo envolvendo trabalhadores migrantes do Maranhão que estariam laborando na extração de palha de milho no município de Santa Bárbara de Goiás, razão pela qual ela foi incluída na presente ação fiscal.

A equipe se deslocou para o município de Santa Bárbara de Goiás/GO na manhã do dia 21/07/2022, indo diretamente para o ponto informado na denúncia. Assim que chegamos no local de trabalho, entrevistamos 04 (quatro) trabalhadores que estavam laborando na colheita mecanizada de espigas de milho, os quais afirmaram trabalhar para o Sr. [REDACTED] na colheita de milho para extração de palha para cigarros. Tais trabalhadores faziam uso de máquinas com o logotipo “Palhas Santa Rita”, sendo 02 colhedoras espigadoras, 01 caminhão de transbordo, 01 caminhão-pipa de apagar incêndios e 01 veículo pequeno de apoio (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Em seguida, nossa equipe se deslocou cerca de 500m adiante, até onde se encontrava um grande grupo de trabalhadores laborando no entorno de um grande amontoado de espigas de milho, realizando a extração manual de palhas de espigas de milho para cigarro de palha. Na oportunidade, verificou-se que tais rurícolas não recebiam alimentação, embora estivessem alojados pelo empregador; laboravam em local fixo, expostos ao forte sol, sem nenhuma medida de proteção; não dispunham de instalações sanitárias e nem de locais para refeição; não dispunham de água potável fornecida pelo empregador; não recebiam os equipamentos de proteção individual para o trabalho, dentre várias outras irregularidades.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Tais trabalhadores rurais declararam que foram contratados em São Bernardo/MA, tendo saído de lá no dia 09/06/2022 e começado a trabalhar em 14/06/2022, na fazenda onde foram encontrados, na zona rural de Santa Bárbara de Goiás/GO, na extração de palha de milho. Tais trabalhadores foram arregimentados pelo “gato” (aliciador de mão-de-obra) [REDACTED] o qual, a mando dos Sr. [REDACTED]” intermediador de mão-de-obra), os contratou no estado do Maranhão para que viessem para Goiás (vide termo de depoimento do “gato” [REDACTED]).

Após realizarmos as inspeções nas condições de trabalho dos citados rurícolas, informamos a eles que as atividades estavam interditadas e que, portanto, poderiam se dirigir para os seus alojamentos. Então, acompanhamos o ônibus até a cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO, até aos locais onde os trabalhadores migrantes temporários estavam abrigados, para averiguar suas condições de alojamento, nos seguintes endereços:

ALOJAMENTO 01 (com 10 trabalhadores): [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Após as referidas inspeções, verificamos que, de uma forma geral, as condições de alojamento eram bastante precárias. As casas não possuíam nenhuma estrutura para serem usadas como abrigos de trabalhadores, sendo que muitos rurícolas sequer haviam recebido camas, tendo que dormir no chão, com seus colchões amontados pelas casas, inclusive em áreas externas de um dos abrigos. Havia, inclusive, um trabalhador menor de idade e um casal com uma criança de colo.

Com isso, dadas as condições precárias de alojamento e de trabalho, a equipe de fiscalização se reuniu e concluiu tratar-se, o caso, de “condições degradantes de trabalho”, uma das condutas de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Consequentemente, concluiu-se pela realização do resgate de todos os 37 (trinta e sete) citados trabalhadores.

Dando andamento à ação fiscal, por volta das 13hs do dia 21/07/2022, entramos em contato com o Sr. [REDACTED] via telefone, para comunicar-lhe a situação dos trabalhadores e obter informações acerca dos envolvidos na contratação de tais rurícolas. Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] afirmou que havia contratado o Sr. [REDACTED] para lhe prestar serviços e que este era o empregador dos referidos trabalhadores.

Então, solicitamos que o Sr. [REDACTED] que afirmou encontrar-se em Sales Oliveira/SP, que comparece à nossa presença, o quanto antes, para explicar melhor a situação, bem como apresentasse os documentos que possuísse. Todavia, este afirmou que só poderia vir até Santa Bárbara de Goiás 04 dias depois, na próxima segunda-feira, tendo a equipe insistido que a situação demandava solução urgente, mas em vão.

Em seguida, entramos em contato, também via telefone, com o Sr. [REDACTED] sócio administrador da empresa [REDACTED] responsável pela extração de palhas de milho no local. Inclusive, eram trabalhadores dessa empresa que estavam colhendo o milho com máquinas, em espigas, para que os trabalhadores resgatados pudessem extrair as palhas. Em resposta, o Sr. [REDACTED] afirmou que prestava serviços para o Sr. [REDACTED]. Então, solicitamos que o Sr. [REDACTED] comparecesse à nossa presença, o quanto antes, para explicar melhor a situação, bem como apresentasse os documentos que possuísse. Todavia este se recusou. Mais tarde, enviou mensagem indicando o advogado [REDACTED] para acompanhar o caso.

Também entramos em contato com o Sr. [REDACTED], proprietário da lavoura de milho onde os trabalhadores resgatados estavam trabalhando. Em resposta, esse alegou que teria negociado com o Sr. [REDACTED] a venda da palha de milho, embora fosse o Sr. [REDACTED] quem estivesse



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

colhendo o milho no local. Igualmente, solicitamos ao Sr. [REDACTED] que comparecesse à nossa presença para melhor explicar os fatos, mas este também se negou. Em várias outras ocasiões solicitamos que o Sr. [REDACTED] comparecesse à nossa presença, mas igualmente sem êxito.

Ainda naquele dia conversamos com a Contadora [REDACTED] a qual informou que teria atuado, a mando do Sr. [REDACTED] para abrir uma empresa em nome do “gato” [REDACTED] para que os trabalhadores fossem registrados em nome deste.

Em seguida, nossa equipe solicitou que os trabalhadores fossem levados para a Câmara de Vereadores de Santa Bárbara de Goiás para que pudessem ser ouvidos em termos de depoimentos, o que foi feito em relação a alguns deles.

Na manhã do dia seguinte, 22/07/2022, contatamos, também via telefone, o advogado [REDACTED] que afirmou que iria representar o Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED]. Na oportunidade, referido causídico afirmou que o responsável pelas atividades de extração de palha de milho, e consequentemente pelos vínculos empregatícios com os trabalhadores resgatados, era o Sr. [REDACTED]

Mais tarde, em nova conversa com o advogado [REDACTED], também por telefone, este afirmou que os envolvidos estavam dispostos a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados, no montante aproximado de 210 mil reais, mas que iriam registrá-los em nome do Sr. [REDACTED] e não em nome do Sr. [REDACTED] conforme solicitado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Em resposta, informamos que, pelas informações de que dispúnhamos, o Sr. [REDACTED] era o verdadeiro empregador, razão pela qual este deveria registrar os trabalhadores em sua empresa. Também informamos que, naquele momento, o mais importante seria realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados e levá-los para suas cidades de origem.

Na manhã de sábado, o advogado [REDACTED] informou que estaria vindo, de São Paulo para Goiás, acompanhado do seu cliente [REDACTED] representando o cliente [REDACTED] para conversar com a equipe de fiscalização. Então marcamos uma reunião para segunda-feira, dia 25/07/2022, às 09h30min, na Câmara de Vereadores de Santa Bárbara de Goiás/GO.

Então, por volta das 9h dia 25/07/2022 nossa equipe recebeu o Sr. [REDACTED] acompanhado pelos advogados [REDACTED]. Na oportunidade, explicamos novamente a situação encontrada e que tais fatos constituíam condição análoga à de escravo. Na oportunidade, foi ouvido, em termo de audiência, o Sr. [REDACTED] acompanhado da advogada [REDACTED] (cópia do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

termo de depoimento no Anexo A-003).

Ainda na referida reunião, foi expedida uma notificação, em nome da empresa [REDACTED]

[REDACTED]
46.699.038/0001-03", para se providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos 37 trabalhadores resgatados e providenciar-lhes o pagamento de suas verbas rescisórias, bem como garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até a solução do caso, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-006). Em resposta, o advogado [REDACTED] Nogueira informou que a intenção de seus clientes [REDACTED] era de providenciar tudo o que fosse necessário para regularizar a situação relacionada aos citados trabalhadores resgatados, desde que isso fosse providenciado tendo o Sr. [REDACTED] como empregador e não a empresa do Sr. [REDACTED]. Inclusive, referido causídico se recusou a receber o citado termo de notificação, bem como o Termo de Interdição das atividades de extração manual de palhas de milho, tendo os Auditores entregue uma via desses documentos a ele, mesmo sem assinatura de recebimento.

Em resposta ao óbice apresentado pelo advogado [REDACTED] a Auditoria-Fiscal do Trabalho informou que, naquele momento, o mais importante seria resolver a situação dos trabalhadores, pagando-lhes as verbas rescisórias e garantindo o retorno deles para seu estado de origem, não importando quem iria fazê-lo. Com isso, o advogado [REDACTED] agendaram o pagamento dos citados trabalhadores para o dia 27/07/2022, a ser realizado na Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás/GO.

Por fim, conforme combinado, por volta das 11h do dia 27/07/2022, na Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás/GO, iniciou-se o pagamento das verbas rescisórias dos 37 (trinta e sete) trabalhadores, sendo que tal acerto foi realizado em espécie, com dinheiro trazido de Sales de Oliveira/SP por um outro advogado que veio de carro exclusivamente para isso. Tal pagamento foi realizado, na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho, pelos advogados [REDACTED] [REDACTED] estando presente ao ato o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] (empregador aparente) e o "gato" [REDACTED] [REDACTED] (em nome de quem os empregados foram registrados – empresa [REDACTED] [REDACTED] 00, mesmo sem o aval da Auditoria-Fiscal do Trabalho).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

V. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VI. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1** não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3** ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4** reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5** inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6** inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7** subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8** trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9** moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10** coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11** armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12** ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13** ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14** ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16** trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17** inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Vejamos agora os indicadores de sujeição de trabalhador a jornadas exaustivas previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 37 (trinta e sete) trabalhadores da extração de palha de milho em questão estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTb 1.293/2017 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos rurícolas.

Os 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados estavam abrigados em 06 (seis) moradias que não dispunham de nenhuma mobília para ser utilizada pelos trabalhadores. Não lhes eram fornecidos camas para todos, roupas de cama e nem armários individuais. (vide Relatório Fotográfico da Ação Fiscal, no Anexo A-001). Além disso, não recebiam alimentação e nem dispunham de locais adequados para o preparo de alimentos nos alojamentos.

As condições de trabalho também eram igualmente precárias, como já alhures informado. Além de estarem todos sem registro, tais rurícolas não recebiam os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; tinham que providenciar, eles próprios, água para beber; não dispunham de instalações sanitárias nos locais trabalho e nem de locais para refeição, dentre outras irregularidades.

O conjunto das infrações acima citadas, além de várias outras constatadas, configuram submissão de trabalhador a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades da prática do ilícito de “submissão de pessoa à condição análoga à de escravo”. Tais irregularidades contrariam obrigações previstas nas normas regulamentadoras sobre segurança e saúde no trabalho, no caso a NR-31 (Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2020), bem como subsomem-se nos indicadores de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021.

Além das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho, referidos rurícolas estavam todos sem registro e, conseqüentemente, não lhes eram garantidos seus direitos trabalhistas fundamentais, tais como: limite de jornada, horas extraordinárias, descanso semanal remunerado,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

férias, décimo terceiro salário, FGTS. No mais, não tinham recolhimentos ao INSS e, com isso, não somavam o tempo de trabalho correspondente para aposentadoria, também não possuindo amparo da referida autarquia de seguridade social em caso de eventual doença ou acidente do trabalho.

Vejamos as infrações constatadas, todas elas objeto de autuações específicas:

01. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.373.611-4)

Conforme explicado no auto de infração 22.373.611-4, o que configurou o caso em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram precárias condições e trabalho e de alojamento dos trabalhadores resgatados (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), sendo as principais irregularidades:

- a) contratação irregular dos trabalhadores: os 37 rurícolas estavam sem registro e haviam sido arrematados por um “gato” (aliciador de mão-de-obra) em São Bernardo/MA;
- b) transporte irregular: referidos trabalhadores migrantes foram transportados irregularmente do Maranhão para Goiás, não sendo obedecidas as regras de transportes de pessoas junto aos órgãos competentes, conforme previsto no artigo 121 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021;
- c) Nenhum dos 06 abrigos disponibilizados a tais trabalhadores havia condições adequadas de alojamentos, sendo que alguns sequer possuíam camas ou então estavam com essas quebradas;
- d) Não havia fornecimento de roupas de cama e nem de armários individuais em nenhum dos dois alojamentos;
- e) os abrigos estavam subdimensionados, sendo que alguns trabalhadores tinham que dormir nas áreas externas, em barraquinhas de camping;
- f) Não havia fornecimento de água potável nos locais de trabalho, sendo que cada obreiro tinha que providenciar a sua.
- g) Não havia fornecimento dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) necessários aos riscos de cada atividade (somente alguns trabalhadores haviam recebido, mas apenas luvas);
- h) Não havia disponibilização de instalações sanitárias nos locais de trabalho;
- i) Não havia disponibilização de locais para refeição nos locais de trabalho.
- j) Embora tivessem sido contratados em outra localidade, no caso São Bernardo/MA, e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trazidos para Goiás, os trabalhadores migrantes temporários não recebiam alimentação, encargo esse que deveria ser suportado pelo empregador, já se trata de custo da atividade econômica. No mais, deixar para o próprio trabalhador o encargo de preparar suas refeições demandaria, no mínimo, a disponibilização de estrutura adequada nos alojamentos, o que também não era cumprido pelo empregador em questão. Como resultado dessa negligência do empregador, os trabalhadores acabavam preparando uma alimentação pobre em nutrientes e com riscos de contaminação (vide imagens no Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001);

1) irregularidade da contratação de tais rurícolas: o empregador, visando se esquivar das obrigações trabalhistas, realizou as contratações fazendo uso de “gato” (aliciador de mão-de-obra), o qual trouxe os trabalhadores do estado do Maranhão de forma clandestina, uma vez que todos vieram na informalidade e sem observar as normas sobre transporte de pessoas estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Após alguns dias de trabalho, foi aberta uma empresa em nome de tal “gato” para registrar os trabalhadores (vide Auto de Infração n. 22.373.698-8, capitulado no art. 41 da CLT).

Os fatos acima narrados foram comprovados durante as inspeções (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no anexo A-001) e nas entrevistas e depoimentos dos trabalhadores. Vejamos alguns trechos dos depoimentos dos “gatos” e de alguns trabalhadores (grifos nossos e íntegra nos Anexos A-002, A-003 e A-004)):

Depoimento do “intermediador de mão-de-obra” [REDACTED]

[...] Que o depoente tem uma MEI em seu nome; Que não sabe dizer o nome empresarial da MEI; Que a empresa [REDACTED] Que não ha empregados registrados na MEI; [...]” Que o maquinário utilizado para colher as espigas de milho é alugado pelo depoente; Que o maquinário para debulhar e de responsabilidade do Fazendeiro; Que atualmente a Fazenda onde foram encontrados os trabalhadores e alugado do Sr. [REDACTED] [REDACTED] Que nao tern contrato escrito celebrado com o Sr. [REDACTED] Que o depoente acha que será pago R\$ 1.100,00 por alqueire ou hectare trabalhado pelo Sr. [REDACTED] [...] Que atualmente se utiliza de duas espigadeiras do Sr. [REDACTED] Que também freta caminhão-pipa do Sr. [REDACTED] para evitar incêndios; Que não tem conhecimento de qualquer outro caminhão que estava na fazenda no dia da inspeção; Que e a primeira vez que alugou maquinários do Sr. [REDACTED] Que o contrato deve perdurar até o fim da colheita; Que o depoente paga ao Fazendeiro, dono da plantação, R\$ 100,00 (cem reais) por hectare colhido mais o milho já colhido; [...] Que o depoente vende a palha sem nenhum beneficiamento; Que além da Fazenda onde foram encontrados os trabalhadores não presta



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ou prestou serviços na região; Que esta e a primeira prestação de serviços do depoente; Que o depoente não vende palhas para a Palha Santa Rita; Que o depoente não tem conhecimento acerca da atividade Palha Santa Rita; Que tão somente mantem contrato de aluguel de maquinas Palha Santa Rita; Que o Sr. [REDACTED], cuja alcunha [REDACTED] foi contratado pelo depoente para arregimentar trabalhadores, sendo que tais trabalhadores deveriam ser registrados pelo Sr. [REDACTED] Que o depoente solicitou 24 (vinte e quatro) trabalhadores para o Sr. [REDACTED] mas este arregimentou ao todo 30 (trinta) trabalhadores; Que o depoente tem conhecimento de que os trabalhadores sao do Estado do Maranhão; Que o depoente nao mantem contrato escrito com o Sr. [REDACTED] para prestação de serviços; Que o depoente pagou R\$ 12.000,00 para os empregados se deslocarem do Maranhão para Santa Barbara de Goiás por meio de empresa conhecida por Ivo Transportes; [...] Que os trabalhadores chegaram numa sexta-feira no final de junho; Que os trabalhadores iniciaram as atividades no dia primeiro de julho (01.07.2022); Que no dia do registro o depoente compareceu a Contadora para pagamento de exames dos trabalhadores; Que tal pagamento ocorreu no dia 01.07.2022; Que foi o depoente quem pagou as taxas para abertura da empresa do Sr. [REDACTED] Que o depoente não conhecimento do que se trata capital social; Que tudo que se refere a empresa do Sr. [REDACTED] e o depoente quem arca com os custos; Que o depoente comparece de forma alternada, semana sim e semana nao, as frentes de trabalho

Depoimento do “gato” [REDACTED]

“[...] que o depoente não se sente como empresário; Que o depoente é fiscal da turma onde foi realizada a inspeção na presente; Que o depoente já foi trabalhador palheiro; [...] Que o Sr. [REDACTED] propôs ao depoente que encontrasse uma turma para fazer atividade de “tirar palha”; Que no ano passado teve o primeiro contato com o Sr. [REDACTED] para o trabalho a ser realizado em Goiás; [...] Que celebraram apenas contrato verbal de prestação de serviços; Que o negócio jurídico foi fechado no mês de junho de 2022 para trabalhar em fazendas da região de Santa Bárbara; [...] Que o Sr. [REDACTED] foi quem custeou todos os gastos para constituição da empresa do depoente; Que foi a contadora do Sr. [REDACTED] quem realizou todo o processo de constituição da empresa LM Palhas; Que o depoente não tem conhecimento de quanto o Sr. [REDACTED] gastou para a constituição da LM Palhas; Que o depoente apenas aufera a diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pagas pelo Sr. [REDACTED] para a execução da prestação de serviços; Que não tem coparticipação na produção feita pelos empregados; Que o depoente se desloca no mesmo ônibus que os demais trabalhadores; Que o depoente não tem capacidade econômica para abrir empresa; Que, após a intervenção do Advogado, o depoente resolveu não responder a pergunta de quem recepciona os empregados na



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

cidade; Que foi o depoente quem alugou as casas; Que o Sr. [REDACTED] é quem paga os aluguéis das casas onde estão alojados os trabalhadores; [...]"

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"[...] saiu de São Bernardo/MA 09/06/2022; que veio trabalhar na palha por produção [...] que não tem água para tomar lá; que não tem banheiro na lavoura; que recebe ordens e comandos do [REDACTED]; [...] que a alimentação é por conta de cada trabalhador, que faz a própria alimentação todos os dias; que não tem lugar para esquentar a comida na lavoura; que trabalha no sol todo o dia e nao forneceram nenhum equipamento de proteção individual (EPIs), bota e luva não deram, que prometeram que teriam condições de alojamento cama, fogão e geladeira, que dorme no chão com colchão, uns colegas dormem no chão e sem nenhuma mobília ou armário com para guardar os pertences; que não tem bora especifica para almoçar, e geralmente máximo 15min e já volta a trabalhar; que não tem nenhum momento para descanso e alimenta9ao; que perdeu 3 kg desde que chegou aqui para trabalhar [...]"

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"[...] o Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] foi quem convidou o depoente para trabalhar como palheiro de milho em Santa Bárbara; Que o Sr. [REDACTED] estava arregimentado trabalhadores para a prestação de serviços para os Srs. [REDACTED] "Pena"; Que o Sr. [REDACTED] é apenas o "gato"; Que o Sr. [REDACTED] apenas ficava na olhando a turma, fiscalizando os serviços; Que o Sr. [REDACTED] pernoita nos mesmos alojamentos dos trabalhadores; [...] Que o tempo de intervalo para almoço é apenas o necessário para se fazer a refeição, mais ou menos, uns 15min; Que não há banheiros nas frentes de trabalho, devendo fazer suas necessidades fisiológicas no meio do milharal; Que os empregados tomam suas refeições na "roça mesmo"; Que a garrafa térmica foi fornecida pelos empregadores e logo em seguida descontados de seus salários; Que foi descontado o montante de R\$ 40,00 (quarenta reais) pela garrafa térmica; Que os empregadores não lhe apresentaram nota fiscal de tal bem; Que os empregadores não forneceram protetor solar; [...] Que devem utilizar proteção com esparadrapo para evitar cortes com o prego, mas mesmo assim ocorrem pequenos acidentes; Que a própria palha corta a mão dos trabalhadores; Que o empregador não forneceu luvas e nem os esparadrapos; [...] Que há portas nos quartos; Que não há trinca ou chaves nas portas dos quartos; Que a alimentação é custeada pelos próprios trabalhadores; Que os habitantes da casa onde está alojado gastam por volta de R\$ 1.500,00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(um mil e quinhentos reais) com alimentação mensalmente, devendo ratearem os valores; Que o gás também é custeado e rateado pelos empregados; Que um botijão de gás é suficiente para um mês, cada um por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); Que os empregadores custeiam o aluguel, a energia e água; **Que o depoente pernoita no chão em colchão**; Que os empregadores não fornecem camas; Que o colchão é fornecido pelos empregadores; **Que o empregador não forneceu travesseiros ou roupas de cama**; **Que o depoente dorme apenas com um lençol**; **Que faz bastante frio à noite**; Que não há um armário para o depoente guardar suas roupas ou produto de higiene pessoal; Que o depoente deixa todos esses bens de uma mala; [...]"

Depoimento do trabalhador

"[...] que veio da cidade de São Bernardo - MA; que o contato foi feito pelo Sr. [REDACTED] que é o "gato"; que o serviço seria de tirar palhas de milho, que o ganho seria por produção R\$4,50 por kilo de palha extraída; que veio através de um ônibus fretado e recebeu R\$ 100,00 para despesas de alimentação durante a viagem que durou 3 dias sendo que o dinheiro foi enviado pelo Sr. [REDACTED] [...] que vieram junto com o declarante mais ou menos 35 trabalhadores; [...] que chegaram dia 12-06-2022 e começaram a trabalhar no dia 14-06-2022 [...] que na frente de trabalho não tem local para tomar refeição sendo as mesmas feita debaixo de sol; não tem geladeira no onibus, sendo que a agua e levada para o trabalho em um garrafão térmico de 5 litros comprado pelo declarante; que não tem instalações sanitárias sendo que as necessidades fisiológicas são feitas no milharal; que esta alojado em uma casa em não que mora com sua esposa e mais 09 trabalhadores; que esta dormindo com a esposa num colchao no chao, pois a cama que foi fornecida nao acocha os parafusos, estando portanto quebrada, nao tendo condições de dormir na; que somente foi fornecido o colchao, sendo as roupas de cama e travesserio por conta do declarante; que nao ha armario para guarda dos objetos pessoais, sendo cama; que os mesmos ficam parte na mala e parte pendurados em um varal improvisado quarto; que existe 2 banheiros para 11 pessoas, 1 dentro da casa e 1 do lado de fora; que a comida é preparada em casa e levada na frente de trabalho em marmita; que começam a cozinhar as 03:00 h da manha pois tem apenas um fogão para 11 pessoas cozinhare; que cada trabalhador prepara sua comida; que nao tem mesas e cadeiras para comer, sendo que a alimentação é tomada sentado no colchão ou em uma muretinha que fica fundo da casa; [...] que na frente de trabalhado nao tem aquecedor para aquecer as marmitas [...]; Não e fornecido nenhum o exame EPI, sendo que a botina fornecida para o declarante foi descontada no pagamento no valor de R\$63,00; que na frente de trabalho não há caixa de material para primeiros socorros; [...]"



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Outros termos de depoimentos com declarações semelhantes podem ser verificados no Anexo A-004.

As infrações acima citadas, além de várias outras constatadas, em conjunto, configuram submissão de trabalhador a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades da prática do ilícito de “submissão de pessoa à condição análoga à de escravo”. Tais irregularidades contrariam obrigações previstas nas normas regulamentadoras sobre segurança e saúde no trabalho, no caso a NR-31 (Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2020), bem como subsomem-se em vários indicadores de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021.

Além das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho, referidos rurícolas estavam todos sem registro e, conseqüentemente, não lhes eram garantidos seus direitos trabalhistas fundamentais, tais como: limite de jornada, horas extraordinárias, descanso semanal remunerado, férias, décimo terceiro salário, FGTS. No mais, não tinham recolhimentos ao INSS e, com isso, não somavam o tempo de trabalho correspondente para aposentadoria, também não possuindo amparo da referida autarquia de seguridade social em caso de eventual doença ou acidente do trabalho.

E como já salientado, a caracterização da situação encontrada como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” se deu pela somatória e gravidade destas e de outras irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho, consideradas como um todo, e evidenciadas nos 22 (vinte e dois) autos de infração ora lavrados.

02. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.373.698-8)

2.1. Considerações iniciais

A empresária [REDACTED] possui uma empresa individual de fabricação de palhas de cigarro, com o nome empresarial de [REDACTED] no município de Sales de Oliveira/SP, desde 2003, conhecida com o nome comercial de “PALHAS SANTA RITA”.

Recentemente, em 07/06/2022, a Sra. [REDACTED] constituiu outra empresa, também com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sede em Sales Oliveira/SP, com a razão social [REDACTED]
APOIO A AGRICULTURA LTDA – CNPJ 46.699.038/0001-03” em sociedade com o seu filho
[REDACTED] tendo como atividade econômica principal
“Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”

No início da presente ação fiscal relacionada aos 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados das atividades de extração de palha de milho em questão, a equipe de fiscalização encontrou 04 (quatro) trabalhadores realizando a colheita das espigas de milho, utilizando máquinas com o logotipo “PALHAS SANTA RITA” (vide imagens no Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). Indagados, tais trabalhadores da colheita de milho informaram que trabalhavam para empresa “Palhas Santa Rita”, cujo responsável era o Sr. [REDACTED]

Com isso, a fácil conclusão a que se chegou foi que a empresa “[REDACTED] Serviços de Apoio à Agricultura Ltda” estava colhendo espigas de milho para extrair palhas de milho para serem usadas com matéria prima pela empresa “PALHAS SANTA RITA”.

Todavia, para realizar a extração manual das palhas de milho o Sr. [REDACTED] utilizou-se da terceirização de serviços, contratando o Sr. [REDACTED] o qual possui registro como microempresário individual [REDACTED], também sediado em Sales Oliveira/SP, com atividade econômica principal de “Tabacaria”, possuindo como capital social apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais) (vide dados e capital social da empresa no Anexo A-005).

O Sr. [REDACTED] por sua vez, contratou o “gato” (arregimentador de mão-de-obra) [REDACTED] para que este arrumasse uma turma de trabalhadores rurais para extrair palhas de milho no estado de Goiás. Então, o Sr. [REDACTED] arregimentou os mais de 30 trabalhadores na cidade de São Bernardo/MA e fretou um ônibus para trazê-los até Santa Bárbara de Goiás/GO, sendo as despesas pagas pelo Sr. [REDACTED]. Os obreiros saíram do Maranhão no dia 09/06/2022 e chegaram em Santa Bárbara de Goiás em 12/06/2022, começando a trabalhar na extração da palha de milho no dia 14/06/2022.

No decorrer da ação fiscal tomamos conhecimento de que o Sr. [REDACTED] também atua nesse ramo de extração de palha de milho como corretor. É ele quem procura e negocia com os fazendeiros a compra da palha de milho para empresas que utilizam essa matéria prima, ganhando uma comissão sobre essa intermediação. Inclusive, ele assim procedeu em outra fazenda da região, conhecida como “Fazenda dos Portugal”, no município de Nazário/GO, onde também houve o resgate de outros 40



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(quarenta) trabalhadores. Neste caso, ele havia adquirido 100 ha (cem hectares) de milho por 80 mil reais para um outro produtor de palhas, ganhando 20 mil reais pela intermediação, ressaltando que tais valores se referem somente à palha do milho, uma vez que o milho é devolvido ao fazendeiro após a retirada da palha.

2.2. Dos envolvidos nas atividades de extração de palhas de milho

A família [REDACTED] proprietária da empresa “PALHAS SANTA RITA” adquiriu, com a intermediação do Sr. [REDACTED] lavouras de milho do fazendeiro [REDACTED] para extrair as palhas de milho, principal matéria-prima usada na fabricação de seus produtos (vide imagens 58 e 59 no Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Então, a grupo [REDACTED] colhia as espigas de milho e as amontoavam em determinado ponto para que as palhas fossem extraídas manualmente.

Para realizar a retirada das palhas das espigas de milho, o Sr. [REDACTED] representante das empresas do grupo [REDACTED] havia contratado o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] que por sua vez, contratou o “gato” [REDACTED] que por sua vez recrutou e transportou ilegalmente cerca de 35 trabalhadores maranhenses para realizar tal serviço em Santa Bárbara de Goiás/GO, os quais foram resgatados da condição análoga à de escravo, dado as condições precárias de trabalho e de alojamento.

2.3 O que alegaram os envolvidos

Preliminarmente, ressaltamos que houve uma certa resistência dos envolvidos em comparecer à presença da equipe de fiscalização para explicar os fatos envolvidos na contratação e responsabilidade pelos 37 (trinta e sete) trabalhadores migrantes. O Sr. [REDACTED] se recusou a comparecer, apenas enviando dois advogados no quinto dia após contatado; o Sr. [REDACTED] só compareceu, acompanhado dos mesmos advogados do Sr. [REDACTED] no quinto dia após contatado; e o fazendeiro [REDACTED] e recusou a comparecer.

Assim que o Sr. [REDACTED] compareceu perante a equipe de fiscalização, ele foi ouvido em “termo de audiência”, ocasião em que prestou declarações afirmando basicamente o seguinte: que ele havia comprado as lavouras de milho do fazendeiro [REDACTED] para ele mesmo explorar a extração da palha; que havia contratado o Sr. [REDACTED] para prestar-lhe serviços de colheita das espigas de milho; que havia contratado o Sr. [REDACTED] para prestar-lhe serviços de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

extração manual de palha de milho das espigas; que a palha de milho retirada do local era vendida por ele próprio, mas que não vendia para a empresa “Palhas Santa Rita” (veja cópia no Anexo A-003).

Acontece que as afirmações do referido intermediador de mão-de-obra são tão absurdas e inverídicas que não merecem quaisquer considerações. Vejamos alguns fatos e contradições que as fazem ruir totalmente. (Antes sugerimos que sejam vistos os dados, quadro societário e capital social das empresas envolvidas no Anexo A-005).

a) Como já salientado, as máquinas usadas na colheita das espigas de milho pertencem ao grupo familiar titular das empresas “Palhas Santa Rita” e [REDACTED]. Uma dessas empresas já é bem consolidada (Palhas Santa Rita) e a outra recém-criada, que, juntas, possuem capital social de quase um milhão de reais (conforme consulta à base de dados da Receita Federal). Como empresas desse porte iriam prestar serviços para um microempresário individual, cuja “empresa” possui capital social de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais)?

b) O Sr. [REDACTED] afirmou em seu depoimento (cópia Anexo A-003) que havia alugado as máquinas usadas na colheita das espigas de milho do Sr. [REDACTED]. Acontece que as referidas máquinas estavam sendo operadas por trabalhadores registrados em nome de Dona [REDACTED] e quem administrava tais atividades, inclusive dando ordens para os operadores, era o próprio Sr. [REDACTED]. Referidos trabalhadores informaram aos Auditores-Fiscais que sequer conhecida o Sr. [REDACTED] Dra, se realmente o Sr. [REDACTED] fosse o responsável pelas atividades e tivesse somente alugado as máquinas do Sr. [REDACTED] as atividades de colheita de milho seriam administradas por aquele e não por este.

c) O Sr. [REDACTED] afirmou também que não havia firmado contrato por escrito de aluguel das máquinas com o Sr. [REDACTED]. Tal afirmação é outro absurdo, pois como empresários experientes e já consolidados no mercado, no caso a Família [REDACTED], iria prestar serviços para alguém sem contrato de prestação de serviços por escrito?

d) O Sr. [REDACTED] afirmou também não sabia o quanto iria pagar para o Sr. [REDACTED] pelo aluguel das máquinas, afirmando que “acha que será pago R\$ 1.100,00 por alqueire ou hectare trabalhado pelo Sr. [REDACTED]”. Como alguém iria fazer uma contratação desse vulto sem saber o quanto iria pagar? Do lado dos proprietários das máquinas, como uma empresa do porte da “Palhas Santa Rita”/Grupo [REDACTED] prestar qualquer serviço, envolvendo várias máquinas, que foram transportadas de Sales de Oliveira/SP para Santa Bárbara de Goiás/GO, sem que antes estivesse totalmente acertado



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

suas condições, incluindo o preço?

e) As máquinas usadas na colheita manual do milho eram: 02 colhedoras espigadeiras, 01 caminhão transbordo, 01 caminhão-pipa e 01 veículo pequeno de apoio. Pelo depoimento do Sr. [REDACTED] (que quis passar-se por suposto locatário das máquinas), ele afirma que as máquinas usadas na colheita das espigas de milho, por ele supostamente alugadas, eram “duas colhedoras espigadeira” e um “caminhão-pipa” e que não tem conhecimento de qualquer outro caminhão que estava na fazenda no dia da inspeção (veja cópia de seu depoimento no Anexo A-003). Ora, pelas imagens constantes do “Relatório fotográfico da ação fiscal (Cópia no Anexo A-001), vê-se claramente, além das demais máquinas, a existência de um caminhão transbordo usado para transportar as espigas de milho do campo até ao local onde eram extraídas as palhas. Como alguém poderia ter alugado máquinas para determinada atividade sem sequer saber quais e quantas máquinas são essas?

f) Outra afirmação que o Sr. [REDACTED] fez em seu depoimento foi a seguinte “Que o depoente paga ao Fazendeiro, dono da plantação, R\$ 100,00 (cem reais) por hectare colhido mais o milho (*sic* devolve o milho)”. Acontece que o próprio fazendeiro, Sr. [REDACTED] afirmou por telefone que o valor da venda da palha era de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hectare (além da devolução do milho). Inclusive, em outra situação similar encontrada em [REDACTED] em que o Sr. [REDACTED] também havia agenciado a compra, o valor pago foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hectare.

g) Em um outro trecho de seu depoimento, o Sr. [REDACTED] afirma o seguinte: “Que além da Fazenda onde foram encontrados os trabalhadores não presta ou prestou serviços na região; Que esta é a primeira prestação de serviços do depoente”. Ou seja, aqui ele acaba entregando que é prestador de serviços, pois, se ele fosse o dono das palhas, ele não estaria prestando serviços e sim realizando, ele próprio, as atividades de extração de palhas de milho.

h) Em mais uma declaração inverídica, o Sr. [REDACTED] afirmou o seguinte: “Que os trabalhadores iniciaram as atividades no dia primeiro de julho (01.07.2022); Que no dia do registro o depoente compareceu à Contadora para pagamento de exames dos trabalhadores; Que tal pagamento ocorreu no dia 01.07.2022;” Isso foi mais uma mentira, pois todos os trabalhadores declararam que haviam saído do Maranhão no dia 09/06/2022 e começaram a trabalhar em 14/06/2022.

Só há uma resposta para tais alegações do “gato” [REDACTED] são todas afirmações fantasiosas e inverídicas, feitas com o único propósito de livrar o grupo [REDACTED] da responsabilidade



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pelos referidos contratos de trabalho. A verdade é que o Sr. [REDACTED] assessorado pelos seus advogados, tentaram arquitetar uma falsa história, na tentativa de se esquivar das responsabilidades decorrentes da contratação dos trabalhadores resgatados, notadamente em decorrência da caracterização da situação como sendo trabalho análogo ao de escravo.

Então, dadas as fragilidades das negociações entre as partes, percebeu-se que a tese da terceirização não iria funcionar, uma vez que era notória a incapacidade econômica do intermediador de mão-de-obra [REDACTED] bem como o não cumprimento de nenhuma das condições mínimas necessárias à existência de uma prestação de serviços válida, conforme previsto na Lei 6.019/74, com redação dada pelas Leis 13.429/2017 e 3.467/2017. Com isso, partiu-se para uma outra argumentação, qual seja, a de que a empresa contratante era prestadora de serviços da empresa contratada, sendo esta a dona da atividade econômica de extração de palhas. Mas como diz um velho ditado, *data vênia*, “mentira tem pernas curtas!”

2.4 Do real empregador

O núcleo central da responsabilidade pelos 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados repousa unicamente na definição do responsável pelas atividades de extração de palha realizadas pelos 37 rurícolas encontrados na lavoura de milho do Sr. [REDACTED] na zona rural de Santa Bárbara de Goiás/GO, na data de 21/07/2022. Isso porque nem em relação ao intermediador de mão-de-obra [REDACTED] e nem em relação ao “gato” [REDACTED] se faziam presentes os requisitos materiais e formais da prestação de serviços a terceiros.

E uma vez comprovado que as atividades de extração de palhas de milho em questão pertenciam na verdade ao grupo da Família [REDACTED] conforme acima explicado, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade pelos contratos de trabalho dos 37 (trinta e sete) rurícolas resgatados da condição análoga à de escravo também é do referido grupo familiar.

Isso porque, como já dito, em relação ao Sr. [REDACTED] não há a menor possibilidade de haver por parte deste a prestação lícita de serviços terceirizados no caso em questão, uma vez que sequer se trata de pessoa jurídica, mas sim de empresário individual [REDACTED] [REDACTED] não havia contrato de prestação de serviços nos moldes exigidos pela lei; o capital social da “empresa” do Sr. [REDACTED] era apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais); tal suposto prestador de serviços terceirizados (na verdade intermediador



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de mão-de-obra), não possuía nenhuma capacidade econômica para tal, tanto que a situação dos trabalhadores restou configurada como sendo “trabalho análogo ao de escravo”.

A mesma afirmação pode ser feita em relação ao Sr. [REDACTED] o “gato” aliciador de mão-de-obra. Embora se tenha constituído uma empresa em nome dele, denominada [REDACTED] – nome Fantasia LM Palhas”, tal ação foi levada a efeito pelo próprio intermediador de mão-de-obra [REDACTED] conforme consta no depoimento tanto do Sr. [REDACTED] (depoimento no Anexo A-002), quanto do próprio [REDACTED] (depoimento no Anexo A-003), visando este também se esquivar das obrigações legais decorrentes da contratação de trabalhadores. Ou seja, o próprio Sr. [REDACTED] confessou que usou o nome do Sr. [REDACTED] para criar uma empresa e registrar os trabalhadores. Inclusive, a constituição dessa empresa em nome do “gato” se deu em 24/06/2022, após as contratações dos empregados que seu em 08/06/2022. Também cabe ressaltar que foi dado baixa em tal empresa na data de 22/08/2022.

Poder-se-ia aqui descrever aqui diversos argumentos fáticos-jurídicos relacionados à inexistência terceirização lícita na prestação de serviços entre os envolvidos, mas, como já dito, entendemos desnecessário. Isso porque restou claramente demonstrado que o verdadeiro responsável pelas atividades de extração manual de palhas de milho em questão era do Sr. [REDACTED] por intermédio da empresa [REDACTED]

[REDACTED] Resta também indene de dúvidas a inexistência de qualquer contratação lícita de prestação de serviços terceirizados entre a referida empresa e os “gatos” aliciadores de mão-de-obra [REDACTED]

[REDACTED] No mais, não houve, por parte dos procuradores do Sr. [REDACTED] qualquer afirmação no sentido de eventual existência de contrato de terceirização de serviços, mas tão somente que as atividades eram do Sr. [REDACTED] tese essa que, como acima explicado, caiu facilmente por terra.

Quanto à existência de grupo econômico entre as empresas [REDACTED]

[REDACTED] SERVICOS DE APOIO A AGRICULTURA LTDA – CNPJ 46.699.038/0001-03” também não restou dúvida, uma vez que existe interesse integrado entre ambas, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das citadas empresas (art. 2º, § 3º da CLT). Prova disso é que o Sr. [REDACTED] sócio da segunda empresa e filho do dono da primeira, realizava serviços de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

extração de palhas para a primeira empresa (Palhas Santa Rita), usando máquinas pertencentes a esta.

2.5. Conclusão

Diante do exposto, impõe-se afirmar que os fatos encontrados pela equipe de fiscalização permitem seguramente concluir que os 37 (trinta e sete) trabalhadores em questão, encontrados realizando atividades de extração manual de palhas de milho eram empregados da empresa

Diante disso, passemos à análise dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados da relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 c/c arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

a) **pessoalidade:** todos os 37 (trinta e sete) trabalhadores da colheita manual de palhas de milho prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se.

b) **subordinação:** os fatos relatados na presente autuação evidenciam que Sr. [REDACTED] sócio administrador da empresa [REDACTED]

A AGRICULTURA LTDA, por intermédio de seus prepostos, era quem, de fato, dirigia, controlava e fiscalizava os serviços prestados pelos 37 (trinta e sete) trabalhadores em comento, exercendo sobre esses obreiros comandos típicos do poder empregatício. Isso porque, conforme já salientado, uma vez constatada a existência de fraude na prestação de serviços a terceiros, os elementos fáticos jurídicos da relação empregatícia, até então aparentemente presentes na relação "empregado X intermediadores de mão-de-obra", mostram-se presentes diretamente com o tomador, na medida em que os supostos prestadores, Srs. [REDACTED] passam a ocupar seus verdadeiros papéis de meros prepostos ou encarregados do tomador, exercendo o poder empregatício em nome deste;

No caso sob análise, o trabalho era absolutamente subordinado, estando os obreiros constantemente sujeitos aos comandos dos "gatos", prepostos do empregador, que ditavam ordens diretas sobre a execução do trabalho. Inclusive, impunha-lhes jornadas de trabalho, em regra das 06h às 16hs, de segunda-feira a sábado, com intervalos de cerca de 20 minutos.

c) **não-eventualidade:** embora se tratasse de atividades sazonais, as atividades laborais prestadas pelos citados rurícolas eram habituais, havendo fixação jurídica do empregado ao seu empregador. De fato, os 37 trabalhadores haviam sido contratados para laborarem na safra da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

colheita de palha de milho, situação em que legalmente deveriam ser contratados como “safristas”. Havia somente cerca de 40 (quarenta) dias que referidos trabalhadores laboravam no local, mas com expectativa de laborar por cerca de 02 meses;

d) **onerosidade:** os rurícolas empregados nas atividades de extração manual de palha de milho prestavam serviços mediante contraprestação consistente em pagamento de salário por produção, no valor de R\$ 4,50 por quilo de palha extraída. Os pagamentos eram realizados mediante pelos “gatos”, certamente após os repasses feitos pelo Sr. [REDACTED]

Desta feita, sem o cumprimento dos requisitos legais que qualificam e legitimam a ação das empresas prestadoras de serviço, não se pode falar em autêntica prestação de serviço, pelo que se impõe a aplicação do artigo 9º da CLT, reconhecendo a existência de vínculos diretamente com o tomador de serviços. O Sr. [REDACTED] contratou pessoas não habilitadas legalmente, transferindo a terceiros os custos e riscos da contratação direta dos trabalhadores, obrigações essas que lhe eram de responsabilidade de sua empresa.

Por fim, tressalta-se que parte dos citados trabalhadores migrantes estavam registrados em nome da empresa do “gato” aliciador de mão-de-obra denominada [REDACTED] e o parte foi registrada somente em 27/07/2022, após início da ação fiscal. Inclusive referida empresa foi baixada junto à Receita Federal na data de 22/08/2022 (vide cartão do CNPJ no Anexo A-005).

- 03. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.896-5)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arrematados na cidade de São Bernardo/MA, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.373.614-4, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Por ocasião da presente ação fiscal verificou-se a total inexistência de controle de jornada de trabalho dos citados rurícolas que laboravam na extração de palha, numa fazenda em Santa Bárbara de Goiás/GO, para o empregador em comento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Com efeito, embora possuísse 37 (trinta e sete) rurícolas, nenhum controle de jornada era implementado, irregularidade que favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação e não pagamento de horas extraordinárias.

- 04. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.897-3)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arregimentados na cidade de São Bernardo/MA, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.373.614-4, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Durante a presente ação fiscal verificou-se que o empregador em questão estava deixando de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, nos trabalhos contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. Com efeito, dada a ausência de controle de jornada (infração objeto de autuação específica), foi apurado nos depoimentos colhidos (cópias no Anexo A-004) que o intervalo destinado à refeição era apenas de alguns minutos. Segundo declararam, o tempo de que dispunham para tal era somente o necessário para "engolir" a refeição, já que para receberem mais, deviam trabalhar mais (pagamento por produção).

- 05. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.898-1)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha 01 (um) trabalhador menor de idade, laborando em atividades perigosas relacionadas à extração de palhas de milho para a produção de cigarros de palha.

Tratava-se do trabalhador [REDACTED]
de idade, nascido em 04/05/2005, filho de [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Com efeito, o Decreto 6.481/08, que Lista as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proíbi qualquer trabalho para menores de dezoito anos em atividades realizadas ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 81 de seu anexo). Acontece que as atividades realizadas pelo menor em questão eram desenvolvidas a céu aberto e o empregador não fornecia nenhuma medida de proteção, tais como: fornecimento de vestimentas, chapéus ou protetores solares.

Os trabalhadores menores em questão realizava extração de palhas de espigas de milho e recebiam o valor de R\$ 4,50 por quilo de palha extraída.

Além das condições precárias de labor, referido trabalhador menor estava alojado com trabalhadores rurais em relação aos quais restou caracterizado como trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme descrito no auto de infração n. 22.373.611-4, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

Da mesma forma que os demais trabalhadores adultos da citada turma de rurícolas, referidos trabalhadores menores foram afastados da atividade e resgatados da condição análoga à de escravo e tiveram suas verbas rescisórias pagas pelo empregador na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

06. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.899-0)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arrematados na cidade de São Bernardo/MA (Auto de Infração n. 22.373.614-4).

Todos 37 (trinta e sete) rurícolas trazidos do estado do Maranhão haviam sido alojados pelos prepostos do empregador em 06 abrigos na cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO, em condições precárias, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

Referidos alojamentos não possuíam cama, tendo os trabalhadores que dormir no chão, e mesmo alguns que haviam recebido preferiram dormir no chão porque a cama era muito flexível e quebrava fácil; os colchões eram de péssima qualidade, sendo que muitos trabalhadores reclamaram



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de dores nas costas; não havia armários individuais, sendo que os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão os dentro das malas, dentre outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020) determina que:

“31.17.6.1 Os dormitórios dos alojamentos devem possuir:

- a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro);
- b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- c) camas com colchão certificado pelo INMETRO;
- d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura;
- e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;
- f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança;
- g) iluminação e ventilação adequadas;
- h) recipientes para coleta de lixo; e
- i) separação por sexo”.

07. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.901-5)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arregimentados na cidade de São Bernardo/MA (Auto de Infração n. 22.373.614-4).

Todos 37 (trinta e sete) rurícolas trazidos do estado do Maranhão haviam sido alojados pelos prepostos do empregador em 06 abrigos na cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO, em condições precárias, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Dentre as várias infrações constatadas, verificou-se em todos os abrigos não havia nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem.

- 08. Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.902-3)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arregimentados na cidade de São Bernardo/MA (Auto de Infração n. 22.373.614-4). Todos 37 (trinta e sete) rurícolas trazidos do estado do Maranhão haviam sido alojados pelos prepostos do empregador em 06 abrigos na cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO, em condições precárias, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. 1 (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Dentre as várias infrações constatadas, verificou-se que as instalações sanitárias dos alojamentos não dispunham de sabão ou sabonete e papel toalha e nem recipiente para coleta de lixo. Além disso, onde havia trabalhadoras alojadas não havia instalação sanitária separadas por sexo.

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020) determina que:

“31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo”.

- 09. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.903-1)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arregimentados na cidade de São Bernardo/MA (Auto de Infração n. 22.373.614-4). Tais trabalhadores haviam sido alojados pelos prepostos do empregador em 06 abrigos na cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO, em condições precárias, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. 1 (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Dentre as várias irregularidades encontradas nos citados alojamentos, verificamos o NÃO fornecimento de roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Alguns trabalhadores possuem roupas de cama própria e outros dormiam sem, deitando-se diretamente sobre os colchões.

- 10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.904-0)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que na frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 37 trabalhadores resgatados, NÃO dispunha de instalações sanitárias. Com isso, referidos trabalhadores e trabalhadoras eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato ou milharal. Tal irregularidade também foi confirmada pelos trabalhadores nos termos de depoimentos (cópias no Anexo A-004).

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade e higiene aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que também pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

- 11. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.905-8)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que a frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 37 trabalhadores resgatados, NÃO dispunha de locais para refeições e descanso que proporcionasse proteção contra intempéries. Todos eles eram obrigados a almoçarem ou nos próprios locais de trabalho, sob o sol, sentados no chão ou sobre sacos de palha, sendo que alguns levavam o seu próprio banquinho para o local. Tal fato fora confirmado em seus termos de depoimentos (cópias no Anexo A-004).

- 12. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.906-6)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que na frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 37 trabalhadores resgatados, NÃO era disponibilizada água potável e fresca para os trabalhadores beberem. A água para beber ficava a cargo de cada trabalhador levar para o local de trabalho, sendo que alguns levavam usavam garrafas “pet” para tal (vide imagens no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001 e termos de depoimentos no Anexo A-004).

- 13. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.907-4)

Nenhum dos 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados recebia os Equipamentos de Proteção Individual -EPIs necessários e adequados, conforme os riscos das atividades que desenvolviam (vide termos de depoimentos no Anexo A-004). Muitos usavam esparadrapo e fitas-isolante para proteger os dedos durante a extração da palha das espigas de milho (vide imagens no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Ressalta-se que nas atividades laborais extração de palha de milho há a presença de uma série de fatores de riscos, tais como: risco de acidentes decorrentes do uso de ferramentas manuais (facas); riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos rurícolas; riscos de picadas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como postura inadequada e movimentos altamente repetitivos; etc.

A NR-31 dispõe que:

“31.6.1 É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI.”

Já a NR- 6, que dispõe sobre Equipamentos de Proteção Individual – EPI, prescreve que:

“6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência”.

14. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.909-1)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que na frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 37 trabalhadores resgatados, NÃO havia material de primeiros socorros, fato constatado no local e confirmado pelos trabalhadores (vide termos de depoimentos no Anexo A-004).

Cabe ressaltar que nas atividades de extração de palha de milho são usadas ferramentas manuais de corte (facas e pregos) (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), sendo grande o risco de cortes nas mãos do trabalhador.

15. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.910-4)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Com efeito, o empregador, por intermédio de seus prepostos, foi instado a apresentar o “Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, com plano de ação (item 31.3.3.2, alínea “b”, da NR-31), bem como todas as demais exigências contidas na NR-31, mas não apresentou tal documento.

Ressalta-se que nas atividades laborais extração de palha de milho há a presença de uma série de fatores de riscos, tais como: risco de acidentes decorrentes do uso de ferramentas manuais (facas); riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos rurícolas; riscos de picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como postura inadequada e movimentos altamente repetitivos; etc.

E ao deixar de realizar as avaliações e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, o empregador rural em questão deixou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tanto deixou que a situação encontrada restou configurada como “trabalho em condições degradantes”, modalidade de submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo.

- 16. Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.911-2)

No decorrer da presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão havia deixado de constituir o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado, uma vez que nem o citado empregador nem os seus prepostos possuíam capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessários à implementação da NR-31.

Com efeito, referido empregador rural possuía 37 empregados contratados por prazo determinado, no período colheita de palha de milho (julho e agosto). Com isso, deveria ter



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

constituído o SESTR próprio ou contratado empresa especializada na prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho rural, durante esse período, já que não possuía capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessários à implementação da NR-31.

Referido empregador deveria ter constituído o SESTR, composto por 01 Técnico de Segurança do Trabalho, ou contratado empresa especializada para lhe prestar tal serviço, durante o período de colheita de palha, mas NÃO havia cumprido tal obrigação.

Por fim, ressalta-se que a falta de SESTR, e consequentemente a ausência de assistência técnica na área de segurança e saúde no trabalho rural, estava contribuindo para uma completa ausência de gestão nesta área, culminando, inclusive, com a caracterização da situação encontrada como sendo submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo em relação trabalhadores em questão.

17. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.912-1)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que nenhum dos 37 (quarenta) trabalhadores resgatados havia sido informado sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas. De fato, não lhes foram fornecidas instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, por meio de “Ordens de Serviço” ou qualquer outro meio similar. Consequentemente, não foram informados sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção a serem adotadas.

Ressalta-se que nas atividades laborais extração de palha de milho há a presença de uma série de fatores de riscos, tais como: risco de acidentes decorrentes do uso de ferramentas manuais (facas); riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos rurícolas; riscos de picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como postura inadequada e movimentos altamente repetitivos; etc.

Inclusive, muitos trabalhadores apresentavam as mãos bastante feridas, devido alergias com a palha do milho e/ou os constantes movimentos abrasivos rapidamente realizados, motivados principalmente pelo pagamento por produção.

18. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.913-9)

Durante a ação fiscal, constatou-se que referidos rurícolas eram transportados diariamente da cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO até a zona rural do mesmo município, num ônibus de contratado pelo “gato” (aliciador de mão-de-obra) [REDACTED], sem que houvesse autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, para realizar o transporte coletivo de pessoas.

- 19. Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.914-7)

Embora as atividades de extração manual de palhas de espigas de milho seco fossem bastante extenuantes, não havia nenhuma avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho. Inclusive, havia implemento de sistema remuneratório de trabalho por produção, fato que agravava ainda mais a situação. Além disso, embora se trate de atividades realizada em pé e ainda com sobrecarga muscular dinâmica dos membros inferiores e superiores, não havia concessão de pausas para descanso, conforme determina a NR-31 (itens 31.8.6 e 31.8.7). Aliás, segundo informaram os próprios trabalhadores (vide termos de depoimentos no Anexo A-004) sequer havia gozo do intervalo mínimo para refeição, sendo este somente o tempo necessário para “engolir a comida”.

- 20. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.915-5)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arregimentados na cidade de São Bernardo/MA (Auto de Infração n. 22.373.614-4). Tais trabalhadores haviam sido alojados pelos prepostos do empregador em 06 abrigos na cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO, em condições precárias, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. 1 (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Acontece que o maior desses abrigos não dispunha de local adequado para o preparo de refeições, obrigado com que os trabalhadores tivessem que preparar seus alimentos de forma improvisada, conforme afirmaram (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001 e Termos de depoimentos no Anexo A-004).

Por serem trabalhadores contratados em outras localidades, o empregador deveria fornecer-lhes alimentação já preparada, mas não estava. Além disso, sequer estavam disponibilizando locais adequados para preparo de alimentos. As cozinhas dos abrigos não dispunham de mesas e utensílios de cozinha e em alguns casos eram também usadas para dormir. Cada trabalhador tinha que preparar sua própria alimentação na madrugada, sendo que havia abrigos com 09 trabalhadores e apenas um fogão velho.

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020) determina que:

“31.17.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos;
- d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e
- e) lavanderias”.

21. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.916-3)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 37 (trinta e sete) rurícolas migrantes temporários arrematados na cidade de São Bernardo/MA (Auto de Infração n. 22.373.614-4). Tais trabalhadores haviam sido alojados pelos prepostos do empregador em 06 abrigos na cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO, em condições precárias, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

Acontece que em um desses alojamentos, situado na Av [REDACTED] com 04 trabalhadores, não havia chuveiro com água quente para os trabalhadores alojados tomarem banho. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). Lá estavam alojados [REDACTED]

22. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.386.918-0)

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão não havia submetido os 37 rurícolas resgatados a exames médicos admissionais, antes do início das atividades, conforme exigência prevista no item 31.3.7 da NR-31. A maioria dos citados rurícolas saíram do Maranhão em 08/06/2022 e começaram a trabalhar em 14/06/2022, só vindo a serem submetido a exames médicos no mês seguinte (06/07/2022), quando o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] abriu um empresa em nome do "gato [REDACTED] para registrá-los em nome desse. Já alguns não haviam sido submetidos a exame médico admissional em nenhum momento, a exemplo do Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos prepostos da empresa [REDACTED] SERVICOS DE APOIO A AGRICULTURA LTDA, em relação ao citado grupo dos 37 (trinta e sete) trabalhadores da extração manual de palha de milho, estes foram resgatados das condições análogas às de escravo às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

2. Das verbas rescisórias pagas

No decorrer da ação fiscal, referido empregador, por meio de seu procurador legalmente constituído, foi informado de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado por escrito, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como a cumprir outras obrigações acessórias correlatas, conforme igualmente previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-006).

Em resposta, o representante do empregador, advogado [REDACTED] informou que a intenção de seus clientes [REDACTED] era de providenciar tudo o que fosse necessário para regularizar a situação relacionada aos citados trabalhadores resgatados, desde que isso fosse providenciado tendo o Sr. [REDACTED] como empregador e não o Sr. [REDACTED]. Inclusive, referido causídico se recusou a receber o citado termo de notificação, bem como o Termo de Interdição das atividades de extração manual de palhas de milho.

¹ Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Em resposta à condição imposta pelo advogado [REDACTED] a Auditoria-Fiscal do Trabalho informou que, naquele momento, o mais importante seria resolver a situação dos trabalhadores, pagando-lhes as verbas rescisórias e garantindo o retorno deles para suas localidades de origem, não importando quem iria fazê-lo. Com isso, o advogado [REDACTED] [REDACTED] agendaram o pagamento dos citados trabalhadores para o dia 27/07/2022, a ser realizado na Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás/GO.

Por fim, conforme combinado, por volta das 11h do dia 27/07/2022, na Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás/GO, iniciou-se o pagamento das verbas rescisórias dos 37 (trinta e sete) trabalhadores, sendo que tal acerto foi realizado em espécie, com dinheiro trazido de Sales de Oliveira/SP por um outro advogado que veio de carro exclusivamente para isso. Tal pagamento foi realizado, na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho, pelos advogados [REDACTED] [REDACTED] estando presente ao ato o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] (empregador aparente) e o “gato” [REDACTED] [REDACTED] (em nome de quem os empregados foram registrados – empresa [REDACTED] dos Santos Ltda – CNPJ 46.908.337/0001-00, sem o aval da Auditoria Fiscal do Trabalho). Foi pago o valor líquido de R\$ R\$ 217.413,69, (cópias do TRCT emitidas em nome do “gato” no Anexo A-007).

3. Do dano moral individual pago

O Procurador do Trabalho [REDACTED] pactuou com um dos envolvidos, o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] o pagamento de dano moral individual no valor de R\$ 1.818,00 (correspondente a um e meio salário-mínimo) para cada trabalhador, a ser pago após um ano, em 20/07/2023, conforme Termo de Ajuste de Conduta em anexo (Anexo A-008).

4. Do retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem

Conforme Notificados, os envolvidos providenciaram a contratação de um ônibus e embarcaram todos os trabalhadores resgatados de volta para suas cidades de origem, a maioria de São Bernardo/MA. Os trabalhadores embarcaram dia 28/07/2022 e chegaram em suas casas na data de 31/07/2022, conforme informarem por meio de contato telefônico a este Auditor-Fiscal do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. Do cadastramento dos trabalhadores resgatados no sistema de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-^C da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-009).

6. Da Interdição das atividades

Tendo em vista que a forma como estavam sendo realizados os trabalhos de colheita de espigas de milho (empregados da Palhas Santa Rita) e de extração manual de palha de milho (trabalhadores contratados pelo “gato” [REDACTED] constituíam situação de grave e iminente risco à vida dos trabalhadores, tais atividades foram interditadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. (vide cópia dos Termos de Interdição no Anexo A-010).

7. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 22 (vinte e dois) autos de infração, praticamente todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo. Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e a gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 22 (vinte e dois) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-011).

² “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. [\[Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\]](#)”

³ “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Id	Núm. A.I.	Emen ta	Infração	Capitulação
1	22.373. 611-2	00172 7-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.373. 698-8	00177 4-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.386. 896-5	00208 9-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
4	22.386. 897-3	00117 9-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
5	22.386. 898-1	00160 3-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.386. 899-0	23102 2-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.386. 901-5	23102 9-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.386. 902-3	23101 7-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.386. 903-1	23107 9-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.386. 904-0	23102 0-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.386. 905-8	23107 7-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.386. 906-6	23103 2-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	22.386.	13186	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

	907-4	6-7	rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	22.386.909-1	13183 6-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.386.910-4	13182 4-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.386.911-2	13184 3-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	22.386.912-1	13181 4-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
18	22.386.913-9	13188 6-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
19	22.386.914-7	23106 1-9	Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.3, 31.8.3.1 e 31.8.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.	
20	22.386.915-5	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
21	22.386.916-3	231018-0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
22	22.386.918-0	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.

8. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregadores e demais envolvidos. Também, pelo referido Procurador do Trabalho, foi negociado o pagamento de dano moral individual e dano moral coletivo, conforme Termo de Ajuste de Conduta – TAC (cópia TAC no Anexo A-007).

Todavia, cabe ressaltar que o entendimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho foi diferente do Ministério Público do Trabalho, que embora tenha inicialmente acenado por considerar a empresa [REDACTED] – CNPJ 46.699.038/0001-03” como a responsável pelos trabalhadores resgatados (vide TERMO DE AUDIÊNCIA no Anexo A-012), acabou por considerar, para efeitos de assinatura do referido Termo de Ajuste de Conduta, o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] como o responsável pelos empregados resgatados e não o verdadeiro empregador.

Entendemos, *data máxima vênia*, que o *Parquet*, equivocadamente, deixou se levar unicamente pelos argumentos falaciosos dos envolvidos, deixando de sopesar o conjunto probatório como um todo, conforme bem explicado no Auto de Infração n. 22.373.698-8, bem como no item 02, do Capítulo VII deste relatório.

A Polícia Federal, chefiada pelo Delegado [REDACTED] da Delegacia de Jataí/GO, também teve importantíssima participação na referida ação fiscal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Admissão	função	Remunera	Saída
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados, incluindo endereço e telefone de contato, podem ser obtidos nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-009), bem como nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (cópias no Anexo A-007).

XI. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-004);
- b) Também foram ouvidos em termo de declarações os representantes do empregador (intermediadores de mão-de-obra), conforme Anexo A-002 e A-003;
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme amplo Relatório Fotográfico no Anexo A-001;
- d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Em relação aos 37 (trinta e sete) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que todos estavam no local havia apenas cerca de 45 dias, nas condições acima narradas. Todavia, há informações de alguns deles já haviam laborado em outros locais e outras ocasiões para o mesmo empregador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XIII. CONCLUSÃO

A condição análoga à de escravo restou evidenciada pelo conjunto das situações as quais os trabalhadores sob comento foram submetidos, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos os vários indicadores presentes no caso concreto em questão:

INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador

pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análoga à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora [REDACTED]

[REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 37 (trinta e sete) trabalhadores em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) MPT - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (IC 000163.2022.18.001/2,);
- c) PF – Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO (a pedido);

É o relatório.

Goiânia/GO, 24 de agosto de 2022.

